

01-0345/93



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001034593 DE 1993

59,50
012-8000

NATUREZA : PL

01-0345/93-0 DE 06/05/93

PROPOVENTE VEREADOR

TEREZA CRISTINA LAJOLO

EMENTA :

INSTITUI PENALIDADES PARA OS CASOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS EM DESACORDO COM O ARTIGO 1º DA LEI 11.037, DE 25 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

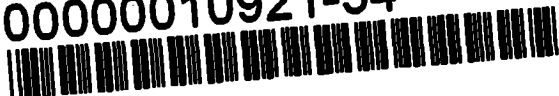
APREENSÃO DE VEÍCULO
LEI 11.037/91
ONIBUS IRREGULAR
PENALIDADE
SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - SMTU

OBSERVAÇÕES :

URB → Regularizar TRANSMITIDA

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 17:25:02

00000010921-54



ARQUIVADO EM

14/01/98

REGINA APARECIDA GARRIGOS
Chefe de Seção Técnica II



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proa.
n.º 0345 de 1993
[Signature]

01 - PL
01-0345/93-0

PROJETO DE LEI

LIDO EM 06 MAI 1993
AS 09H 00 MIN
CONSTITUIÇÃO E JURISDIÇÃO
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADES ECONÔMICAS
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PREFEITO

Institui penalidades para os casos de prestação de serviços de transportes coletivos em desacordo com o artigo 1º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O transporte coletivo de passageiros por ônibus, tróleibus ou qualquer outra modalidade, exceto o metrô-viário, no território do Município de São Paulo, executado em desacordo com o estabelecido no artigo 1º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transportes Urbanos, acarretará a imediata apreensão do veículo respectivo, sem prejuízo de imposição, ao infrator, de multa de 15 (quinze) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, com aplicação em dobro, no caso de reincidência.

Parágrafo único - Considera-se infrator, no caso previsto no "caput" deste artigo, a empresa operadora do serviço, bem como o proprietário do veículo.

Art. 2º - As penalidades mencionadas no artigo anterior serão impostas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	0346	do 19 93

Art. 3º - O Executivo regulamentará, por decreto, o disposto na presente lei.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1993.

Tereza Cristina Lajolo
TEREZA CRISTINA S. LAJOLO
Vereadora - PT



Câmara Municipal de São Paulo

Fecha n.º	03	de proc.
n.º	03412	do 19 93
<i>[Signature]</i>		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei instituir penalidades para os casos de prestação de serviços de transportes coletivos em desacordo com o artigo 1º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991.

O artigo 30 da Constituição Federal, ao arrolar as competências do Município, inclui no inciso V:

"V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial."

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, de 5 de abril de 1990, dedicou, no Título V - Do Desenvolvimento do Município - o capítulo IV, para tratar "Do Transporte Urbano", estabelecendo, no parágrafo único do artigo 172, que "lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos...".

Nesse sentido, a Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, dispôs sobre o "Sistema Municipal de Transportes Urbanos no Município de São Paulo", rezando, em seu artigo 1º, que o mesmo será gerenciado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que poderá delegar ou contratar a execução das atividades referentes às suas atribuições.

No entanto, ao longo dos anos, inúmeras formas de transportes vêm surgindo de forma independente, sem a devida autorização da Prefeitura, desconsiderando todas as formas relativas à segurança e às obrigações com os usuários, tarifação e demais requisitos para uma adequada prestação de serviço à coletividade.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de proc.
n.º	03415	do 1º 93
<i>W. D. S. J. P.</i>		

Assim é que deparamos hoje na Cidade de [São] Paulo com diversos ônibus de propriedade particular que, sem autorização da Prefeitura, fazem o transporte coletivo de passageiros.

Ocorre que, embora seja totalmente irregular esse tipo de transporte e sua coibição insira-se no exercício regular do poder de polícia, a legislação municipal não prevê especificamente penalidade a ser aplicada àquele que atue nessas condições.

A fim de superar essa situação, atendendo-se indubitavelmente o interesse público, é o presente projeto de lei submetido à apreciação desta Egrégia Câmara, objetivando coibir a atividade irregular, mediante a apreensão do veículo e aplicação de multa pecuniária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 0345 de 1993 06 / 05 / 93 (a) *rubricado*

Ào

Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta os PLs.nºs.

176/93, 287/93.

S.P., 12/05/93

Noemia Maria da Silva Marques
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 10/05/93

LUIZ AMÍCAR DE CARVALHO
Assessor Técnico - 1.º Chefe-
A. T. C.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/5/93 às 15^hs

Ao Nobre Vereador
para relatar

Mohamed Mamed

Sessão da Comissão de Constituição e Justiça
em 13 de maio de 1993

[Signature]
Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 0627

Em 31/5/93

(a) *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	de pres.
n.º	345	de 1997

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 28/5/93

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DARCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0488/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 345/93.

REJEITADO

15 MAR 1994 O projeto de lei nº 345/93, de autoria da
sobre Vereadora Tereza Lajolo, visa instituir penalidade
para os ^{Presidentes} casos de prestação de serviços de transportes co-

letivos em desacordo com o art. 1º da Lei nº 11.037, de 25
de julho de 1991, que estabelece que o gerenciamento do
Sistema Municipal de Transportes Urbanos será feito exclu-
sivamente pela Secretaria Municipal de Transportes ou por
delegação ou contratação realizadas na forma da lei.

A propositura trata de transporte coletivo,
serviço público essencial. Ora, como a Lei Orgânica do Mu-
nicípio dispõe, em seu art. 37, § 2º, inciso IV, que são
de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham
sobre serviços públicos, o projeto não pode prosperar.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/05/93

Relator

<mepc>

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 01 / 06 / 1993

pagina 41^a coluna 3^a

conferido: *[assinatura]*

À A. T. M.

Em, 01 / 06 / 93

[assinatura]

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
S. M. F. F.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 do proc.
n.º 345 de 19 93
o funcionário

São Paulo, 2 de Junho de 19 93

MEMORANDO nº 076 / 93 - ATM

A nobre Ver. Tereza Lajolo:

O P L-345 / 93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em <u>21</u> <u>06</u> <u>93</u>
às <u>15:18</u> horas

LUÍZ ARTUR DE CARVALHO
Assessor Técnico e P. Chefe
A.T.M.

Sbc.-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
n.º 345 de 1993
o funcionário

RECUSO 11 - RECURSO
11-0041/93-3

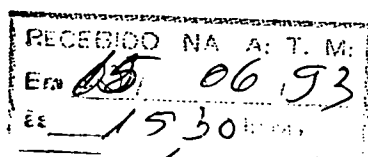
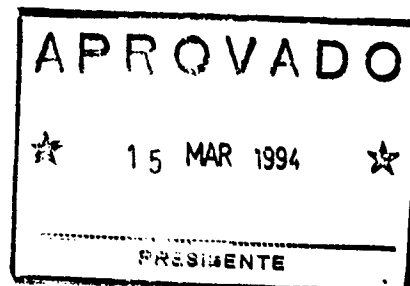
Recorre da rejeição, pela Comissão de
Constituição e Justiça, do Projeto de
Lei 345/93.

Recorremos ao Egrégio Plenário, com fundamento no art. 79 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, da rejeição, pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, do Projeto de Lei 345/93, de nossa autoria, que institui penalidades para os casos de prestação do serviço de transporte coletivo em desacordo com a Lei nº 11.037/91, posto que a retrocitada proposição, pela importância da matéria disciplinada para a cidade de São Paulo, deve ser objeto de deliberação soberana por parte desta Edilidade.

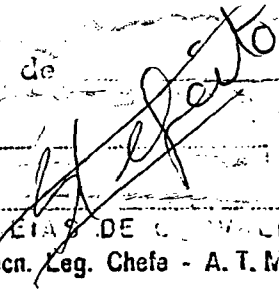
Sala das Sessões, 08 de junho de 1993.

Tereza Cristina de Souza Lajolo

Vereadora



A Com de


LUIZ ALVES DE OLIVEIRA

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 10 -

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 001-0345 de 19 93 (a)..... *J. B. G. A.*

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente:

O Parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça de fls. 7, foi rejeitado na 87a. Sessão Extraordinária de 15 de março do corrente, devendo o presente projeto seguir sua tramitação normal.

17.03.94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.
Em 18/3/94 às 18⁰⁰ hs.

AO NOBRE VEREADOR *Antônio Faria*

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

18/03/94
[Signature]
PRESIDENTE

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em
(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	51	do Proc.
N.º	345	do 19 93
O Funcionário		

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput" do Regimento Interno.

Em, 05/04/93

Ver. Zulaide Cobra Ribeiro

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	32	do Proc.
N.º	345	de 1993
Funcionário		

PARECER
0359/94

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 345/93

Visa o presente Projeto de Lei nº 345/93, de autoria da nobre Vereadora Tereza Cristina Lajolo, instituir penalidades para os casos de prestação de serviços de transportes coletivos que estejam em desacordo com o artigo 1º da Lei 11.037 de 25 de julho de 1991.

Segundo a propositura, caso o transporte por ônibus ou qualquer outra modalidade de transporte coletivo de passageiros, seja executado em desacordo com o estabelecido no artigo mencionado, acarretará a imediata apreensão do veículo, bem como a imposição de uma multa de 15 (quinze) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo-UFM.

A Lei nº 11.037/91 dispõe sobre o Sistema Municipal de Transportes Urbanos e dita em seu artigo 1º, que esse sistema será gerenciado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Transportes-SMT que poderá delegar ou contratar a execução das atividades referentes às suas atribuições.

Entende a autora da propositura que a legislação municipal não prevê, especificamente, penalidade a ser aplicada àquele que atue sem autorização da Prefeitura.

Como elucida a proponente em sua Justificativa, "ao longo dos anos, inúmeras formas de transportes vêm surgindo de modo independente, sem a devida autorização da Prefeitura, desconsiderando todas as formas relativas à segurança e às obrigações com os usuários, tarifação e demais requisitos para uma adequada prestação de serviço à coletividade."

Esta Comissão analisando a propositura entende ser a mesma de alto interesse público já que preenche uma lacuna na legislação, protegendo desta forma o usuário desse tipo de transporte coletivo, concordando, pois, com sua aprovação.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 31/04/94

Presidente

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 20 / 04 / 1994

pagina 70 coluna 1ª

conferido: *f*

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 20 / 04 / 94

f
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão da
Administração Pública

Em 20/04/94 às 14:00 h *[assinatura]*

Ao nobre Vereador *Vitor Nolasco*
para relatar. Regimentalmente são 1 / 1
Sala da Comissão de Administração Pública

261489
[assinatura]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data (copiada para informação), rubricado sob

folha n.º 13 / 10 / 05 / 94 *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc
N.º 345 de 19 93
OC funcionário [assinatura]

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (...345/93...) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

10/05/94.
[assinatura]

RELATOR.

D E F I R O, EM 10/05/94

[assinatura]
VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos com-
plementares sobre a matéria, pedimos à Exa. providências
com o objetivo de proporção o estudo deste processo
(.....) com mais alguns dados, conforme artigo 63 do Regi-
mento Interno.

1944

RELATOR.

DE F I R O L E M 1944

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data regul para o registro documento publicado sob

folha n.º 14 de 19 de 05 de 1944



Câmara Municipal de São Paulo

Luiz F.

Acertar votos

Folha n.º 14 do proc
N.º 345 de 1993
O funcionário [assinatura]

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

19 10 5 1994.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 20/05/94


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

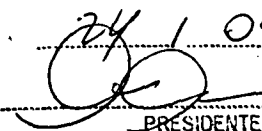
Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 23/5 as 16:00 h.

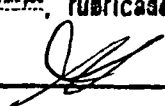


Ao nobre Vereador
para relatar.

Manoel Sale

Sala da Comissão de Atividade Econômica

24/05/94

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEQUE. Juntado nesta data igual para informação , rubricado sob documento	
folha n.º	<u>15.113/06/94</u> 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do proc.
N.º 345 de 19 94
C. funcionário [assinatura]

PL. 345/94.

EXMA. SRA. PRESIDENTA DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Nos termos do Art. 63 do Regimento Interno, solicito a V.Exa, a prorrogação do prazo deste processo, para melhor análise da matéria.

Em 07/06/94.

MANOEL SALA

Relator

D E F I R O, EM 07/06/94.


VEREADORA LÍDIA CORRÊA
PRESIDENTA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º ^{Digo 16} 15 do proc.
N.º 345 de 1993
O funcionário

PARECER Nº 0704/94 DA COMIS-
SÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
345/93.

Visa o presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Tereza Cristina Lajolo, estabelecer multa de 15 UFM's, dobrada na reincidência, ao transporte coletivo de passageiros por ônibus, tróleibus ou qualquer outra modalidade, exceto o metroviário, executado em desacordo com o estabelecido no artigo 1º da Lei 11.037, de 25 de julho de 1991. O projeto em tela estabelece que são considerados infratores tanto a empresa operadora do serviço quanto o proprietário do veículo.

Segundo a justificativa, a Lei mencionada estabelece, em seu artigo 1º, que o Sistema Municipal de Transportes Urbanos será gerenciado, exclusivamente, pela Secretaria Municipal de Transportes, a qual poderá delegar ou contratar a execução das atividades referentes às suas atribuições. Busca-se, portanto, a penalização dos que agem em desacordo com o estabelecido no referido diploma legal.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura, apesar de meritória, é inócua: a maioria das formas de transportes que surgiram alternativamente ao transporte oficializado, a exemplo das kombis de lotação, é explorada por pequenos empresários, os quais não teriam condições de pagar a multa estipulada. Por outro lado, este tipo de serviço beneficia milhares de pessoas, habitantes de regiões nem sempre alcançadas pelo sistema de transporte oficial. Deste modo, acreditamos que a discussão sobre o tema deva ser mais ampla, para que se consiga uma solução adequada a esta questão, sem que sejam penalizadas as milhares de pessoas que utilizam os transportes alternativos para locomoverem-se para o trabalho. Em vista do exposto, contrário resulta este parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 07/16/94

PRESIDENTE

RELATOR

*St. (continuação)
as pautas*
M.T.

[Signature]
[Signature]

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 11 / 06 / 1994

pagina 40 coluna 1ª

conferido: *[assinatura]*

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 13/06/94

Sigo 16/06/94

[assinatura]

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 16/06/94 às 17:00 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador

para relatar:

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

16/06/94

Presidente

16/06/94

RELAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUESTRADO EM 16/08/94
18 09/08/94



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 do proc.
n.º 82 345 de 19 93
o funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM 01/08/94


RELATOR

DEFERIDO


PRESIDENTE



Parecer *Municipal de São Paulo*

Folha n.º 11 de proc
n.º PL 345 de 1993
o funcionário

PARECER
0886/94

/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 345/93

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Tereza Cristina Lajolo, visa instituir penalidades para os casos de prestação de serviços de transportes coletivos em desacordo com o artigo 1º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991.

O citado artigo dispõe que o Sistema Municipal de Transportes Urbanos no Município de São Paulo será gerenciado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Transportes, que poderá delegar ou contratar a execução das atividades referentes às suas atribuições.

Segundo a justificativa, a atual legislação não prevê penalidades para os inúmeros tipos de transporte que vêm surgindo sem autorização da Prefeitura, deixando de seguir as devidas normas de segurança, tarifação e obrigações para com os usuários.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela ilegalidade, já que as leis sobre os serviços públicos são de ini-



Câmara Municipal de

Folha n.º 18 do proc.
n.º 81 345 de 1993
o funcionário

ciativa do Prefeito.

Quanto aos aspectos que cabem a esta Comissão apreciar, este projeto poderia gerar desemprego neste setor de transportes alternativos além de causar transtornos a milhares de pessoas que deles se utilizam no seu deslocamento para o trabalho, em função de deficiências no transporte oficial, o que indiretamente traria consequências negativas à atividade econômica. Portanto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 9 de agosto de 1994.

Presidente -

Relator -

Jose Frederico

Secretário (Assessoria)

Assessor (Assessoria)

Vand

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11 / 08 / 1984
pagina 41 coluna 1.
Conferido: *[assinatura]*

A A.T.M.

Em, 12 / 08 / 1984

[assinatura]
MARGARETE LUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-345

de 19

93

09

01

97

(a)

19 #20#
Ag

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

Ok
Duas fls no 16.
DT 94/14-97

LIANA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMATICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	20
Arquivo em	14-1-97
O Func.º	[Assinatura]
LIANA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS Documentalista	

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)